



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000843/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE CALÇADOS BOTUCARAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS.

Constatado que os débitos fiscais identificados pelo termo de indeferimento teriam sido quitados pelo contribuinte, é imperioso reconhecer a possibilidade de adesão ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.498 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.000843/2008-31

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução 1002-000.198 em sessão de 08/07/2020.

O processo tem por objeto o indeferimento do contribuinte o qual pretendia a sua inclusão no regime do Simples Nacional, solicitado na data de 31/01/2008, mas não obteve sucesso em razão da suposta existência de débitos em aberto.

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade na qual alegava em síntese que todos os seus débitos teriam sido regularizados até a data de 31/01/2008.

Em sessão de 26/03/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria ("DRJ/STM") julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 28/29 do *e-processo*):

Nas telas de consulta ao Sinal 10 (fls. 16 e 17) verifica-se que o código de receita "7659 - Parcelamento - Simples Federar está vinculado ao processo administrativo 11030.002138/2007-97, enquanto que para o código de receita "1927- Parcelamento - Art. 8o MP 303/2006 - PJ Simples" não há vinculação com qualquer n.º de processo.

Ainda, essas telas de consulta demonstram que, em 31/03/2008, o contribuinte recolheu os seguintes débitos:

- a) R\$200,00 - Código Receita 1927 - Venc: 28/12/2007;
- b) R\$181,85-Código Receita 1927-Venc: 31/07/2007;
- c) R\$185,12- Código Receita 1927 - Venc: 31/05/2007;
- d) R\$ 15,34 - Código Receita 7659 - Venc: 30/11/2007.

Portanto, são débitos que em 31/01/2008 se encontravam na situação de pendências não resolvidas e como tal impediam o deferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional.

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução 04, de 30/05/2007 do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN a qual estabelece em seu artigo 7o, parágrafo Io que a opção deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Nesse contexto, só pode ser considerada como regularização da pendência impeditiva apta a gerar efeitos a partir do ano-calendário da opção aquela efetuada enquanto não vencido o prazo para solicitar a opção, no caso, até 31/01/2008.

Esse entendimento, aliás, foi posteriormente positivado na citada Resolução 04 com a introdução em seu artigo 7º., do parágrafo 1-A, I pela Resolução CGSN 56, de 23/03/2009, que se transcreve, como segue:

§ J"-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN n.º 56, de 23 de março de 2009)

(...)

A contribuinte mesmo reconhece em seus argumentos que deixou de recolher 3 (três) parcelas do "parcelamento".

Assim, enquanto perdurou a situação impeditiva relativa à existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não pôde o contribuinte usufruir do regime tributário especial unificado e uma vez exaurido o prazo para regularização das pendências impeditivas para o ano-calendário 2008, a regularização posterior não autoriza a inclusão retroativa.

Portanto, fundamenta a não inclusão no SIMPLES NACIONAL no período em questão a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva mediante parcelamento ou pagamento antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano-calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Já em sessão de 08/07/2020, este mesmo Conselheiro Relator determinou a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexasse aos autos o termo de indeferimento completo, posto que o documento a constar dos autos não permitia a precisa identificação de quais débitos encontrar-se-iam em aberto na data da solicitação da opção.

A diligência foi inicialmente cumprida pela QREV-GCRED-10ªRF-VR que juntou aos autos os documentos de fls. 52 a 191 e prestou as informações de fls. 192/193, abaixo transcritas:

Trata-se de empresa que fez solicitação de ingresso no Simples Nacional em 31/01/2008. O pedido foi indeferido conforme Termo de Indeferimento juntado à fl. 03 do Volume 1, sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorria, naquele momento, na seguinte situação que impedia a opção pelo Simples Nacional: "Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo(s) da extinta Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa". O contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento que foi julgada IMPROCEDENTE pela DRJ/ Santa Maria. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, no qual requer a reconsideração da conclusão do acórdão da DRJ/STM tão somente para admitir a opção face aos fatos reconhecidos nos próprios fundamentos do julgado. O CARF, então, proferiu a Resolução n.º 1002-000.198 (fls. 44 a 49), em que determina que o processo deve ser baixado em diligência para que:

a) a Unidade de Origem apresente o termo de indeferimento completo, contendo os débitos identificados como em aberto até a data de 31/01/2008, os quais justificariam a não inclusão no regime.

Quanto a esse primeiro item, informo que os termos de indeferimento emitidos à época (2008) não especificavam os débitos que constituíam impedimento à inclusão no regime. No entanto, pode-se observar, à fl. 54, que no momento da solicitação da opção (31/01/2008, 08:56:51), constavam, além de débitos na RFB, pendência cadastral e/ou fiscal com o estado/DF:RIO GRANDE DO SUL. Após o processamento final da solicitação, em 14/03/2008, não mais constavam as pendências com o estado do Rio Grande do Sul.

Embora não constassem no termo de indeferimento os débitos que impediam a inclusão no regime, esses débitos podiam ser consultados em endereços eletrônicos informados no próprio termo. Ressalte-se que as consultas nos endereços eletrônicos e sistemas da RFB relacionam os débitos e situação no momento da consulta, sendo que hoje não é possível consultar os débitos existentes no momento da emissão do Termo de Indeferimento. No entanto, pode-se verificar as datas de alguns eventos (lavratura e ciência de Autos de Infração e de Notificações de Lançamento, transmissão de declarações, pagamento/parcelamento/inscrição em Dívida Ativa da União) referentes a débitos que ainda constam nos sistemas.

b) sejam juntadas informações a respeito de eventuais pagamentos realizados no período de 01/01/2008 até 31/03/2008, já que alega-se que existiam débitos em aberto e eles somente teriam sido quitados em 31/03/2008.

Todos os pagamentos realizados no período estão relacionados às fls. 57 a 59.

Os pagamentos realizados no período e que não se referem a parcelamento estão relacionados às fls. 60 a 83 (1ª parte) e 84 a 107 (2ª parte). Nas telas constam os débitos aos quais os pagamentos foram alocados.

Às fls. 108 a 113, constam pagamentos efetuados em 31/03/2008 e que permanecem sem alocação até o presente momento São guias DAS, do Simples Nacional, código de receita 3333. No entanto, não há registro de débitos de Simples Nacional no período (fls. 173).

Foi constatado lançamento de multas por atraso na entrega da DIRF anual (fls. 153 a 155) de 2006, 2007 e 2008, cuja ciência ocorreu em 10/04/2008 (após a solicitação da opção pelo Simples Nacional mas antes do término do processamento de solicitação) e o pagamento ocorreu em 28/04/2008 (após o processamento final da solicitação).

Foi constatado lançamento de multas por atraso na entrega de DIPIJ, PA 06/2001 e 06/2003, cuja ciência ocorreu em 22/12/2005 (fls. 162 a 167). A primeira consta como “suspensa Parcelamento PAEX proc. 18208.684675/2007-11” e a de 2003 foi paga em 15/08/2007.

Foi constatada também a existência de débitos declarados em DCTF, do 2º semestre/2007 (fls. 137 a 152). Esses débitos têm vencimento em 20/08/2007, 19/09/2007, 19/10/2007, 31/10/2007, 20/11/2007, 20/12/2007, 18/01/2008 e 31/01/2008. Foram pagos em 31/01/2008, com atraso, mas só foram declarados em 18/02/2008, na DCTF 200720082030179883 (fls. 174 a 191). Conclui se que em 31/01/2008 esses débitos ainda não constavam “em aberto” nos sistemas.

Isso posto, proponho o encaminhamento à EQPAR para prestação das informações referentes a Parcelamento demandadas na Resolução de fls. 44 a 49, e posterior

encaminhamento à EQBEN para a elaboração do parecer conclusivo solicitado pelo CARF.

Posteriormente, o processo foi encaminhado à EQPAR-GCRED-10ªRF-VR, que juntou aos autos os documentos de fls. 194 a 215 e prestou as informações de fls. 216/217, em atendimento à diligência solicitada pelo CARF, *in verbis*:

Em atendimento à Resolução nº 1002-000.198 proferida pelo CARF (fls.44/49), prestamos as seguintes informações relativas aos parcelamentos do contribuinte em questão:

1. Considerando que no detalhamento da opção do Simples Nacional (fl.54) consta que o contribuinte não possuía pendências relativas a débitos de natureza previdenciária, as pesquisas relacionadas aos parcelamentos foram portanto efetuadas somente em relação aos parcelamentos não previdenciários;

2. O contribuinte possui registrado nos sistemas da RFB os seguintes parcelamentos, com suas respectivas datas de início, término e processos de débitos participantes:

2.1 Parcelamentos da Lei 10522/2002 (extratos de fls.194/197):

2.1.1 Solicitado em 30/09/2004 e término em 08/06/2005;

Processo de débito: 11030.002214/2004-11

2.1.2 Solicitado em 31/10/2007 e término em 08/08/2008;

Processo de débito: 11030.002138/2007-97

2.2 Parcelamentos PAEX MP 303/2006 (extratos de fls.208/214):

2.2.1 Modalidade PAEX130, solicitado em 29/09/2006 e término em 28/11/2009;

Processo de débito: 18208.684675/2007-11

2.2.2 Modalidade PAEX120, solicitado em 29/09/2006 e término em 17/10/2009;

Processo de débito: 18208.684674/2007-77

3. Os débitos integrantes dos parcelamentos constam dos extratos dos processos às fls. 198/207 e 215, que poderão ser conferidos de acordo com cada parcelamento conforme descrito no item anterior.

Prestadas as devidas informações, retorne-se à EQBEN para parecer conclusivo conforme disposto no despacho de fls.192/193.

Ainda foram anexados aos autos os documentos de fls. 219 a 271 pela Equipe de Cadastros e Benefícios Fiscais da Delegacia Virtual da 10ª Região Fiscal, a qual concluiu o seguinte (fls. 290/291 do *e-processo*):

b) os débitos objeto do processo nº 11030.002214/2004-11 estavam extintos, visto que estavam parcelados no período de 30/09/2004 a 08/06/2005, quando o parcelamento foi

cancelado por rescisão automática, sendo inscritos sob nº 00405032848-73, em Dívida Ativa da União (DAU), em 05/10/2005, mas tal inscrição foi extinta em 23/02/2007, por pagamento, fls. 194, 195, 202, 203 e 238 a 244;

c) os débitos objetos dos processos nos: 11030.002138/2007-97, 18208.684675/2007-11 e 18208.684674/2007-77 estavam parcelados, fls. 196 a 201, 204 a 215 e 253 a 269;

d) a contribuinte possuía parcelamentos com parcelas em atraso, fls. 219 a 229, conforme discriminado a seguir:

Processo nº	Código de Receita	Parcela	Data de Vencimento	Datas de Pagamento	Valor Pago	Valor Alocado/Utilizado	Situação Parcela
11030-002138/2007-97	7659	002	30/11/2007	31/01/2008	989,83	989,83	Pgto Parcial
				31/03/2008	21,02	21,02	Paga
18208.684674/2007-77	1927	Mai/2007	31/05/2007	31/03/2008	216,74	216,74	Paga
		Jul/2007	31/07/2007	31/03/2008	212,91	212,91	Paga
		Dez/2007	28/12/2007	31/03/2008	234,16	234,16	Paga

e) a contribuinte tinha 3 (três) inscrições em DAU, fls. 230 a 269, conforme discriminado a seguir:

Inscrição nº	Processo nº	Data da Inscrição	Data da extinção	Situação em 31/01/2008
00 4 05 008786-24	11030 200146/2005-35	30/05/2005	-----	NAO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
00 4 05 032848-73	11030.002214/2004-11	05/10/2005	23/02/2007	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
00 4 05 044134-80 (inscrição original 00 4 05 008786-24)	11030.200146/2005-35	30/05/2005	02/12/2009	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART 1 MP 303/06

Conclusão

9. Pelo exposto, conclui-se que, em 31/01/2008, os débitos da contribuinte constituídos até aquela data, inscritos ou não em DAU, se encontravam extintos ou parcelados, mas a contribuinte possuía parcelamentos com parcelas em atraso, conforme no item 8, letra “d”.

Após o extenso e impecável trabalho realizado pela Unidade de Origem, o processo finalmente retornou para julgamento.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.498 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11030.000843/2008-31

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, trata-se de retorno de diligência cujo propósito era esclarecer se o débito o qual teria dado causa ao indeferimento da opção teria sido efetivamente parcelado ou não.

A este respeito, o relatório conclusivo elaborado pela Equipe de Cadastros e Benefícios Fiscais da Delegacia Virtual da 10ª Região Fiscal foi bastante assertivo ao asseverar que em verdade o que o contribuinte possuía em aberto na data de opção eram tão somente parcelas de um programa de parcelamento e não um débito em si, senão vejamos mais uma vez (fls. 289/290 do *e-processo*):

b) os débitos objeto do processo n.º 11030.002214/2004-11 estavam extintos, visto que estavam parcelados no período de 30/09/2004 a 08/06/2005, quando o parcelamento foi cancelado por rescisão automática, sendo inscritos sob n.º 00405032848-73, em Dívida Ativa da União (DAU), em 05/10/2005, mas tal inscrição foi extinta em 23/02/2007, por pagamento, fls. 194, 195, 202, 203 e 238 a 244;

c) os débitos objetos dos processos nos: 11030.002138/2007-97, 18208.684675/2007-11 e 18208.684674/2007-77 estavam parcelados, fls. 196 a 201, 204 a 215 e 253 a 269;

d) a contribuinte possuía parcelamentos com parcelas em atraso, fls. 219 a 229, conforme discriminado a seguir:

Processo n.º	Código de Receita	Parcela	Data de Vencimento	Datas de Pagamento	Valor Pago	Valor Alocado/Utilizado	Situação Parcela
11030-002138/2007-97	7659	002	30/11/2007	31/01/2008	989,83	989,83	Pgto Parcial
				31/03/2008	21,02	21,02	Paga
18208.684674/2007-77	1927	Mai/2007	31/05/2007	31/03/2008	216,74	216,74	Paga
		Jul/2007	31/07/2007	31/03/2008	212,91	212,91	Paga
		Dez/2007	28/12/2007	31/03/2008	234,16	234,16	Paga

e) a contribuinte tinha 3 (três) inscrições em DAU, fls. 230 a 269, conforme discriminado a seguir:

Inscrição n.º	Processo n.º	Data da Inscrição	Data da extinção	Situação em 31/01/2008
00 4 05 008786-24	11030 200146/2005-35	30/05/2005	-----	NAO AJUIZADA DESMEMBRADA EM RAZAO DA MP 303/06
00 4 05 032848-73	11030.002214/2004-11	05/10/2005	23/02/2007	EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA
00 4 05 044134-80 (inscrição original 00 4 05 008786-24)	11030.200146/2005-35	30/05/2005	02/12/2009	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART 1 MP 303/06

Conclusão

9. Pelo exposto, conclui-se que, em 31/01/20082, os débitos da contribuinte constituídos até aquela data, inscritos ou não em DAU, se encontravam extintos ou parcelados, mas a contribuinte possuía parcelamentos com parcelas em atraso, conforme no item 8, letra “d”. [grifamos]

Como se vê, os débitos da contribuinte constituídos até aquela data, inscritos ou não em DAU, se encontravam extintos ou parcelados, existindo tão somente parcelamentos com parcelas em atraso.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo